



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001249/2009-59
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.522 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005

SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA.

Por força do artigo 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a matéria objeto de recurso extraordinário ao STF e por ele sobrestada também deverá observar a mesma tramitação no CARF até que julgada definitivamente.

O sobrestamento não prejudica a regular tramitação do processo em relação às demais questões e matérias nele em discussão, mesmo porque após a decisão definitiva do STF não restará aos conselheiros do CARF outra decisão que não seja a reprodução do julgamento pela nossa Corte Maior. Assim, o Processo Administrativo Fiscal se tornará definitivo em relação à matéria sobrestada.

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 28/01/2009 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

7.2 O código de levantamento correspondente ao fato gerador objeto deste Auto de Infração é:

CNG- COOPERART COOP DE PROF DAS ARTES - VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP 7.3 O código de Lançamento utilizado COP, refere-se à remuneração paga à COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda, sobre o qual incide a contribuição patronal de 15% sobre a base de cálculo (valor bruto) contido nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Segue transcrição de trechos do acórdão recorrido:

CONTRIBUIÇÕES. EMPRESA QUE CONTRATA SERVIÇOS DE COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Incide contribuição a cargo da empresa de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

Se o ente tributante não cobra do contribuinte tributo sobre o mesmo fato gerador, não há bis in idem.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

JULGAMENTO CONCOMITANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Não há necessidade de julgamento concomitante entre os Autos de Infração que não produzam reflexos entre si.

...

Trata o presente Auto de Infração (AI) de contribuições sociais, devidas pela Central do Carnaval Produções Artísticas Ltda à Seguridade Social, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidentes sobre os pagamentos efetuados à COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda.

...

Embora a impugnação não verse sobre o tema, em razão da alteração da legislação no tocante às multas de mora, efetuada pela Medida Provisória (MPV) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), comparando-se a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Cobrança ilegal e inconstitucional. O pagamento dos 15% sobre a nota fiscal ou fatura é nitidamente ilegal, tendo em vista que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre a folha salarial e não sobre a fatura ou nota fiscal. A referida cobrança também é de toda inconstitucional, pois contraria dispositivos contemplados pela Carta Maior, posto que ao instituir tal cobrança sobre a nota fiscal ou fatura, o governo criou uma nova base de cálculo, já que a referida contribuição somente pode incidir sobre a folha salarial ou rendimentos pagos à pessoa física. A explicação para tal ilegalidade é simples. A defendente não paga salários ou rendimentos a qualquer título aos cooperados, pois não existe qualquer contratação entre eles (defendente e os cooperados). O que existe na verdade, e não há dúvida com relação a este fato, é a ocorrência de duas relações jurídicas distintas, quais sejam: cooperativa e seus cooperados e entre as cooperativas e a empresa tomadora de seus serviços. O art. 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, autorizou à União Federal instituir contribuição para o financiamento da Seguridade Social, a cargo das empresas e ou entidades equiparadas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Os valores pagos pelas empresas e entidades equiparadas à pessoa jurídica da cooperativa de trabalho jamais podem ser equiparados aos valores pagos a pessoas físicas que, porventura, lhes prestem serviços, isto porque, a exigência se dá sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços emitido pela cooperativa, nos termos do próprio inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pela lei nº 9.876, de 1999, e não sobre valores pagos aos cooperados da mesma.

Bis in idem. Exigências tributárias decorrentes do mesmo fato gerador. Não obstante estas inconstitucionalidades, outra ilegalidade aflora na exigência, que é o **bis in idem**, conforme abaixo demonstrado. Como é sabido, o cooperado é equiparado ao trabalhador autônomo, sendo o mesmo responsável por sua própria contribuição à Previdência Social, como contribuinte individual, recolhimento este feito por meio de GPS (Guia de Previdência Social). Assim, quando as empresas recolhem 15% sobre a fatura ou nota fiscal a título de contribuição social, custeio da previdência, e o cooperado também recolhe, sobre sua conta e risco, a mesma contribuição, a previdência recebe duas vezes pelo mesmo ato jurídico, o famigerado e tão combatido instituto do **bis in idem**, que ocorre quando o mesmo ente tributante edita leis instituindo exigências tributárias decorrentes do mesmo fato gerador, fato este que por si só autoriza a nulidade de todo auto de infração. "Por fim, para comprovar a completa ilegalidade nesta cobrança, faz-se mister salientar que as notas fiscais ou faturas pagas às cooperativas, mais de uma rubrica ali se assenta, portanto, tal base de cálculo não se refere efetivamente aos serviços prestados pelo cooperado, eis que todo o custo operacional da cooperativa está ali embutida, como o fornecimento de mercadoria, o que alarga ilegalmente e inconstitucionalmente a base de cálculo deste tributo". Desta forma não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade da mencionada norma, ao instruir nova fonte de custeio à Previdência, em flagrante desrespeito ao art. 195 da Constituição Federal. Ademais há exigência de que uma nova contribuição seja feita mediante Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, como é o caso.

Posterior juntada de novos documentos. Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente pela juntada de novos documentos, sem prejuízo de outras provas necessárias para elucidar qualquer matéria sobre a qual V. Sa. acaso tenha a dúvida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

Sobrestamento de matérias

O lançamento constituiu crédito de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviço por intermédio de cooperativa de trabalho. Acontece que essa matéria encontra-se em discussão no STF, tendo sido declarada a repercussão geral da matéria.

Por força do artigo 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a matéria objeto de recurso extraordinário ao STF e por ele sobrestada também deverá observar a mesma tramitação no CARF até que julgada definitivamente; do que resultará sua aplicação neste Conselho, conforme determina o caput do mesmo artigo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Adverte-se que o sobrestamento não prejudica a regular tramitação do processo em relação às demais questões e matérias nele em discussão, mesmo porque após a decisão definitiva do STF não restará aos conselheiros do CARF outra decisão que não seja a reprodução do julgamento pela nossa Corte Maior. Assim, o Processo Administrativo Fiscal se tornará definitivo em relação à matéria sobrestada.

Ressalta-se também que o Processo Administrativo Fiscal é regido, dentre outros, pelos princípios da Oficialidade e da Razoabilidade, sendo vedada à autoridade administrativa sobrestar o andamento do processo quando outra medida menos gravosa atende igualmente a finalidade da norma.

É certo que, independentemente do entendimento deste conselheiro sobre o momento em que se dá o sobrestamento da matéria, a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012 condicionou o sobrestamento à declaração expressa nesse sentido pelo STF; o que não ocorreu no presente caso:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. *O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

Em razão do exposto, voto pela regular tramitação do processo e submeto-o à julgamento.

Procedimentos formais

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da

ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à alegada correlação de processos e conseqüente atração para a mesma sessão de julgamento, também não merece reparos a decisão recorrida. As matérias discutidas não implicam prejudicialidade no julgamento individual dos recursos. São obrigações acessórias distintas descumpridas pela recorrente. No lançamento da obrigação principal o fato principal é a contribuição na contratação de serviços das cooperativas de trabalho; portanto, sem relação com os demais processos. Ademais, os aludidos processos correlatos já foram julgados por esta turma:

Processo nº 18050.001247/2009-60 – Acórdão nº 2402-002.230

Processo nº 18050.001246/2009-15 – Acórdão nº 2402-002.145

No mérito

Alega a recorrente inconstitucionalidade da contribuição sobre a contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho; entretanto, a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A contribuição está prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA